

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 498/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS APAES E RECONHECE SEU RELEVANTE PAPEL HISTÓRICO E SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 498/2025

Institui a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhece seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná, na forma que especifica.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Apoio às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, com o objetivo de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a valorização do modelo educacional, assistencial e de atenção à saúde desenvolvido por essas entidades em benefício das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se APAEs as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, integrantes da rede apaeana paranaense, que atuam de forma contínua na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na sua inclusão social, estando vinculadas, por filiação, à Federação Nacional das APAEs.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio às APAEs reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana e o respeito à diferença e à aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;
- II – a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, com apoio individualizado, quando necessário;
- III – o respeito à autonomia das entidades da sociedade civil organizada;
- IV – a valorização das escolhas das famílias quanto ao ambiente educacional mais adequado ao desenvolvimento da pessoa com deficiência, com base em avaliação multiprofissional;
- V – a proteção integral da criança, do adolescente, do adulto e da pessoa idosa com deficiência;
- VI – a cooperação entre o Poder Público e as entidades apaeanas na promoção dos direitos sociais;
- VII – a vedação ao retrocesso social e o respeito às políticas públicas consolidadas que ampliem direitos;
- VIII – a promoção de um modelo de educação especial inclusiva, que respeite a diversidade de arranjos pedagógicos;
- IX – o incentivo à articulação das APAEs com os conselhos de direitos e com a rede pública de proteção social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Apoio às APAEs:

- I - fortalecer institucionalmente a Federação das APAEs do Estado do Paraná e as APAEs nos municípios paranaenses;
- II - garantir a permanência e a continuidade do modelo de educação especial desenvolvido pelas APAEs no Estado;
- III - reconhecer o caráter complementar e essencial dos serviços prestados pelas APAEs às políticas públicas estaduais;
- IV - assegurar o direito das famílias à escolha do modelo educacional mais adequado às particularidades da pessoa com deficiência;
- V - promover a cooperação entre o Estado e as APAEs, respeitada a legislação orçamentária, financeira e os princípios da administração pública;
- VI - estimular a valorização institucional e social das APAEs, bem como o reconhecimento público de sua atuação multiprofissional.

Art. 4º As atividades realizadas pelas APAEs são reconhecidas como de interesse público relevante e de natureza essencial à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere:

- I - oferta de atendimento educacional especializado em escolas da modalidade de educação especial;
- II - prestação de serviços de atenção multiprofissional à saúde e reabilitação;
- III - execução de ações de assistência social e desenvolvimento humano;
- IV - articulação de práticas inclusivas em articulação com a rede pública de ensino e saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de julho de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cobra Repórter

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Apoio às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecendo o relevante interesse público das atividades por elas desenvolvidas nas áreas da educação especial, da assistência social e da atenção à saúde de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

A atuação das APAEs é histórica e consolidada no Paraná. Com presença em quase todos os municípios do Estado, essas entidades, de natureza privada e sem fins lucrativos, prestam um serviço essencial, que transcende a prestação direta de atendimento. Elas promovem a inclusão social, o desenvolvimento humano e a defesa intransigente dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias. Ao longo das últimas décadas, constituíram-se como referência na oferta de atendimento educacional especializado, reabilitação e apoio psicossocial, muitas vezes suprimindo lacunas estruturais do poder público, em regime de cooperação e complementaridade.

A presente proposta legislativa se fundamenta nos Arts. 23, 24 e 227 da Constituição Federal, que asseguram à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para cuidar da saúde, da assistência social e da proteção das pessoas com deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Também se alicerça no Art. 208, inciso III, da Constituição Federal, que garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular, mas sem exclusão de outras formas de acolhimento pedagógico, sempre que a avaliação multiprofissional assim recomendar:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, reafirma o direito à educação inclusiva, ao atendimento individualizado e à escolha fundamentada pelas famílias quanto ao arranjo pedagógico mais apropriado às necessidades específicas da pessoa com deficiência.

Também se destaca a relevância dos princípios elencados no Art 5º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

“Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.”

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 17.656, de 12 de agosto de 2013, que institui o Programa "Todos Iguais pela Educação", e a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná, regulamentam o modelo de parceria com as APAEs, reconhecendo a legitimidade de suas escolas e assegurando, inclusive, a matrícula simultânea em casos específicos, como no atendimento educacional de estudantes com Síndrome de Down.

O projeto que ora se apresenta, possui, portanto, natureza autorizativa e programática, buscando estabelecer um marco jurídico de reconhecimento, valorização e proteção às APAEs no Estado do Paraná, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da inclusão social, da proteção integral e da vedação ao retrocesso social.

Com isso, busca-se não apenas reafirmar a importância do trabalho realizado pelas APAEs paranaenses, mas também assegurar as condições normativas mínimas para que tais entidades sigam contribuindo com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência de referência nacional. O reconhecimento da essencialidade de suas atividades e da legitimidade de sua cooperação com o Estado é, neste momento, um ato de justiça, de responsabilidade social e de compromisso com os valores mais elevados da cidadania.

Por todo o exposto, contando com o elevado senso de justiça social dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, submetemos a presente proposição à análise e aprovação, como medida de fortalecimento de uma rede institucional que honra o povo paranaense.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2025, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **498** e o código CRC **1E7D5A1B4E6B1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4097/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de julho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 498/2025**.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4097** e o código CRC **1F7A5C1B9E1A5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4109/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **4109** e o
código CRC **1C7F5F1C9A1B6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1796/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1796** e o
código CRC **1C7C5B1F9E1F6EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 960/2025

PARECER DA CCJ

PROJETO DE LEI Nº 498/2025

AUTORIA: DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Institui a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhece seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná, na forma que especifica.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cobra Repórter, tem por finalidade instituir a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhecer seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, esclarece o autor que a atuação das APAEs é histórica e consolidada no Paraná. Com presença em quase todos os municípios do Estado, essas entidades, de natureza privada e sem fins lucrativos, prestam um serviço essencial, que transcende a prestação direta de atendimento. Elas promovem a inclusão social, o desenvolvimento humano e a defesa intransigente dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias. Ao longo das últimas décadas, constituíram-se como referência na oferta de atendimento educacional especializado, reabilitação e apoio psicossocial, muitas vezes suprimindo lacunas estruturais do poder público, em regime de cooperação e complementaridade.

A proposta busca estabelecer um marco legislativo de reconhecimento, valorização e proteção às APAEs no Estado do Paraná, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da inclusão social, da proteção integral e da vedação ao retrocesso social. Registrou-se que, nos últimos períodos, entidades representativas das APAEs têm enfrentado questionamentos jurídicos, como no caso da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 7796), ajuizada pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down perante o Supremo Tribunal Federal (STF), em face de Leis Estaduais que disciplinam parcerias e repasses, sob o argumento de afronta à educação inclusiva obrigatória. Nesse contexto, a presente proposição busca fortalecer o papel institucional das APAEs, reconhecendo expressamente sua função complementar e integrada ao sistema educacional e às políticas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de assistência e saúde, assegurando maior segurança normativa à continuidade de suas atividades.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Art. 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Superada a análise da competência regimental desta Comissão, passa-se à verificação da iniciativa legislativa e aos demais elementos jurídicos aplicáveis.

Quanto à competência para a apresentação de Projetos de Lei, verifica-se que o projeto encontra amparo no inciso I e §1º do Art. 162 do RIALEP, que atesta a capacidade legiferante parlamentar. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhece seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná.

A matéria versa sobre educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como cuidar da saúde, assistência pública e garantia dos direitos dessas pessoas, inserindo-se nas competências comuns e concorrentes previstas nos arts. 23, II, e 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

IX – educação, cultura, ensino;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência.”

O art. 227, caput e §1º, II, da Constituição Federal reforça o dever estatal de promover programas específicos de prevenção, atendimento e integração social de pessoas com deficiência, em cooperação com entidades não governamentais. Vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Ademais, alicerça-se no Art. 208, inciso III, da Constituição Federal, que, por sua vez, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular, sem exclusão de arranjos complementares quando indicados por avaliação multiprofissional

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

No plano estadual, a Constituição do Estado do Paraná impõe ao Estado o dever de garantir política social que assegure universalidade, participação organizada da sociedade civil e proteção à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e às pessoas com deficiência, previsto nos arts. 166, 173 e 223. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 166. Cabe ao Estado garantir a coordenação e execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos, permitindo que os segmentos interessados tenham participação nos programas sociais.”

“Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.”

“Art. 223. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.”

A proposição também encontra fundamento na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante o direito à educação inclusiva e ao atendimento especializado, respeitando a escolha fundamentada da família quanto ao arranjo pedagógico, e na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, reforçando a cooperação entre Estado e sociedade civil. A Política Nacional, em seu Art. 5º, é explícita:

“Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Observa-se que a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência prevê expressamente a atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, o estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem o pleno exercício de direitos e a igualdade de oportunidades, sem privilégios ou paternalismos.

As APAEs, pela sua capilaridade e pela expertise acumulada ao longo de décadas, materializam na prática esses princípios, atuando como executoras complementares de políticas públicas e viabilizando a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 17.656, de 12 de agosto de 2013, e a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015 regulamentam a atuação das APAEs como parceiras na execução de políticas públicas, inclusive prevendo hipóteses de matrícula simultânea e garantindo autonomia pedagógica vinculada à avaliação técnica.

A proposição não cria cargos, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, nem interfere na organização de órgãos públicos, não havendo violação ao § 1º, do Art. 61, da Constituição Federal.

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a proposição não acarreta despesas obrigatórias e nem afeta diretamente o equilíbrio fiscal do Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei 498/2025, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL**, tendo em vista a sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de setembro de 2025.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 498/2025

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 498/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui a campanha permanente de apoio às APAEs e reconhece seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná.

Art.1º Institui a campanha permanente de apoio às APAEs - Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - com o objetivo de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a valorização do modelo educacional, assistencial e de atenção à saúde desenvolvido por essas entidades em benefício das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se APAEs as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, integrantes da rede apaeana paranaense, que atuam de forma contínua na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na sua inclusão social, estando vinculadas, por filiação, à Federação Nacional das APAEs.

Art. 2º Esta Lei possui os seguintes objetivos:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana e o respeito à diferença e à aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;

II – promover a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, com apoio individualizado, quando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

necessário;

III – fomentar o respeito à autonomia das entidades da sociedade civil organizada;

IV – valorizar as escolhas das famílias quanto ao ambiente educacional mais adequado ao desenvolvimento da pessoa com deficiência, com base em avaliação multiprofissional;

V – proteger integralmente a criança, o adolescente, o adulto e a pessoa idosa com deficiência;

VI – fomentar a cooperação entre o Poder Público e as entidades apaeanas na promoção dos direitos sociais;

VII – a vedação ao retrocesso social e o respeito às políticas públicas consolidadas que ampliem direitos;

VIII – promover um modelo de educação especial inclusiva, que respeite a diversidade de arranjos pedagógicos;

IX – incentivar articulação das APAEs com os conselhos de direitos e com a rede pública de proteção social;

X – fortalecer institucionalmente a Federação das APAEs do Estado do Paraná e as APAEs nos municípios paranaenses;

XI – garantir a permanência e a continuidade do modelo de educação especial desenvolvido pelas APAEs no Estado;

XII – reconhecer o caráter complementar e essencial dos serviços prestados pelas APAEs às políticas públicas estaduais;

XIII – assegurar o direito das famílias à escolha do modelo educacional mais adequado às particularidades da pessoa com deficiência; e

IVX – estimular a valorização institucional e social das APAEs, bem como o reconhecimento público de sua atuação multiprofissional.

Art. 3º As atividades realizadas pelas APAEs são reconhecidas como de interesse público relevante e de natureza essencial à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere:

I - oferta de atendimento educacional especializado em escolas da modalidade de educação especial;

II - prestação de serviços de atenção multiprofissional à saúde e reabilitação;

III - execução de ações de assistência social e desenvolvimento humano; e

IV - articulação de práticas inclusivas em articulação com a rede pública de ensino e saúde.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 30/09/2025, às 17:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **960** e o
código CRC **1D7B5A9E2B6F4DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6886/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2025, de autoria do Deputado Cobra Repórter, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de setembro de 2025.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de outubro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/10/2025, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6886** e o código CRC **1A7A5F9B3A2F7FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2883/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da **Pessoa com Deficiência**.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2025, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2883** e o
código CRC **1B7C5B9A3D2A8BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1673/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 498/2025

SUBEMENDA Nº

Projeto de Lei nº 498/2025

Autor: DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS APAES E RECONHECE SEU RELEVANTE PAPEL HISTÓRICO E SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cobra Repórter, tem por finalidade instituir a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhecer seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná.

O Projeto recebeu parecer favorável na forma de subemenda, na Comissão de Constituição e Justiça; em seguida e foi encaminhado a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, proceder à análise da matéria em apreço, observando-se suas atribuições regimentais e a legislação aplicável:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

I –debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência;

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente parecer com subemenda ao Substitutivo Geral apresentado pela CCJ no Projeto de Lei nº 498/2025, de relatoria deste Deputado pela Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, tem o objetivo de restaurar a força normativa da proposição original, que visa instituir uma **Política Estadual de Inclusão, Reconhecimento e Apoio Integral às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs**, bem como às **suas Coirmãs (FEBIEX e FENAPESTALOZZI)** e demais entidades e organizações da Educação Especial enquadradas como tal, as quais não estavam contempladas no projeto originário, tampouco no substitutivo apreciado pela CCJ.

Por essa razão, a subemenda reafirma o enquadramento do programa como uma **Política Pública de Estado**, de caráter permanente, voltada ao reconhecimento e fortalecimento dessas instituições, garantindo a continuidade das parcerias e o respeito à **vedação ao retrocesso social**.

1. Necessidade de Status de Política Pública

As APAEs, suas Coirmãs e demais entidades da Educação Especial atuam há décadas no Estado do Paraná como **executoras complementares de políticas públicas**, especialmente nas áreas da educação, saúde e assistência social.

A consolidação de uma Política Estadual específica assegura o reconhecimento legal e programático dessa parceria e protege as entidades diante de eventuais alterações administrativas ou orçamentárias futuras.

2. Reforço da Segurança Jurídica e do Regime de Cooperação

A subemenda inclui, em seu Art. 4º, a vinculação expressa desta Política ao **regime de cooperação técnica, pedagógica e financeira** já prevista na **Lei Estadual nº 17.656/2013** (Programa “Todos Iguais pela Educação”) e na **Lei Estadual nº 18.419/2015**.

Essa vinculação é essencial para:

- **Assegurar o repasse contínuo de recursos financeiros** para custeio, conforme a Lei Orçamentária Anual e o número de pessoas atendidas;
- **Garantir a designação de servidores estaduais** (professores, pedagogos e agentes educacionais) às entidades parceiras;
- **Ampliar a previsibilidade e transparência** das relações entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil.

Esses dispositivos reforçam a **segurança jurídica** e a **continuidade institucional** das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, evitando lacunas normativas e assegurando o cumprimento do princípio da cooperação federativa.

3. Fundamentação Constitucional e Legal

A proposta está solidamente amparada nas competências **comuns (art. 23, II)** e **concorrentes (art. 24, IX e XIV)** da **Constituição Federal**, relativas à educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Também se fundamenta no dever estatal previsto no **art. 227, §1º, II**, de promover programas de atendimento especializado, admitindo a participação de entidades não governamentais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, a apresentação a subemenda pela Comissão dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência visa aprimorar a técnica legislativa e assegurar a perenidade da política pública, reafirmando o compromisso do Estado do Paraná com a inclusão, o reconhecimento e o apoio integral às **APAEs**, suas **Coirmãs** e às **demais entidades da Educação Especial** que atuam em benefício das pessoas com deficiência.

—
—
—
—
—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei na forma de SUBEMENDA, em virtude da sua **PERTINÊNCIA TEMÁTICA**.

—

Curitiba/PR, 11 de dezembro de 2025.

Deputado Evandro Araújo
Presidente da Comissão

Deputado Bazana
Relator

PROJETO DE LEI Nº498/2025

SUBEMENDA Nº

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCLUSÃO, RECONHECIMENTO E APOIO INTEGRAL ÀS APAES, REGULAMENTA O REGIME DE COOPERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do inciso IV do art. 39, II e 177 do Regimento Interno, apresenta subemenda ao Projeto de Lei nº 498/2025.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a **Política Estadual de Inclusão, Reconhecimento e Apoio Integral às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, suas Coirmãs (FEBIEX e FENAPESTALOZZI), bem como demais Entidades da Educação Especial enquadradas como tal**, com o objetivo de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a valorização do modelo educacional, assistencial e de atenção à saúde desenvolvido por essas entidades em benefício das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como **Apoio Integral o suporte financeiro, programático, pedagógico e institucional às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, suas Coirmãs (FEBIEX e FENAPESTALOZZI) e as demais organizações voltadas à Educação Especial enquadradas como tal, sendo** entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos que atuam de forma contínua na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na sua inclusão social, estando vinculadas, por filiação, às respectivas federações: Federação Nacional das APAEs, à FEBIEX - Federação Brasileira das Instituições De Reabilitação e demais entidades devidamente constituídas na forma da legislação vigente.

Art. 2º Esta Política rege-se pelos seguintes Objetivos e Princípios:

1. Assegurar a dignidade da pessoa humana, o respeito à diferença e a aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;
2. promover a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, com apoio individualizado e especializado, quando necessário;
3. fomentar o respeito à autonomia das entidades da sociedade civil organizada;
4. valorizar as escolhas das famílias quanto ao ambiente educacional mais adequado ao desenvolvimento da pessoa com deficiência, com base em avaliação multiprofissional, sempre voltado ao melhor atendimento de qualidade à pessoa com deficiência;
5. proteger integralmente a criança, o adolescente, o adulto e a pessoa idosa com deficiência;
6. fomentar a cooperação entre o Poder Público e as entidades na promoção dos direitos sociais;
7. a **vedação ao retrocesso social** e o respeito às políticas públicas consolidadas que ampliem direitos;
8. promover um modelo de educação especial inclusiva, que respeite a **diversidade de arranjos pedagógicos e a individualidade de cada caso, com base na avaliação multiprofissional**;
9. incentivar a articulação das organizações com os conselhos de direitos e com a rede pública de proteção social;
10. fortalecer institucionalmente as organizações e suas respectivas federações nos municípios paranaenses;
11. garantir a permanência e a continuidade do modelo de educação especial desenvolvido pelas referidas organizações no Estado do Paraná;
12. reconhecer o caráter essencial dos serviços prestados pelas organizações às políticas públicas estaduais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

13. assegurar, com referência em cada caso em particular, o direito das famílias à escolha do modelo educacional mais adequado às singularidades da pessoa com deficiência;
14. estimular a valorização institucional e social das organizações, bem como o reconhecimento público de sua atuação multiprofissional.

Art. 3º As atividades realizadas pelas organizações/entidades são reconhecidas como de **interesse público relevante e de natureza essencial** à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere:

1. a oferta de atendimento educacional especializado em escolas da modalidade de educação especial;
2. a prestação de serviços de atenção multiprofissional à saúde e reabilitação;
3. a execução de ações de assistência social e desenvolvimento humano; e
4. a articulação de práticas inclusivas em articulação com a rede pública de ensino e saúde.

Art. 4º O regime de cooperação técnica, pedagógica e financeira entre o Estado do Paraná e as Organizações em questão, na modalidade Educação Especial, será operacionalizado por meio de convênio ou instrumento congênere, devendo ser observadas as garantias estabelecidas na Lei Estadual nº 17.656, de 12 de agosto de 2013, na Lei Estadual n.º 18.419, de 07 de janeiro de 2015, especialmente quanto:

1. à **designação de servidores estaduais** (Professores, Pedagogos e Agentes Educacionais) para prestarem serviços nos programas educacionais de interesse da Secretaria de Estado da Educação;
2. à transferência de **recursos financeiros** para apoiar o custeio, com base na Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com o número de indivíduos atendidos; e
3. ao acesso igualitário aos benefícios dos programas educacionais suplementares, como alimentação e transporte escolar, equivalentes aos ofertados pela Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de acompanhamento, supervisão e fiscalização da aplicação dos recursos e do cumprimento das condições ajustadas no Programa pelo Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEED), a Secretaria do Desenvolvimento Social e Família (SEDEF) e quaisquer outros órgãos da Administração responsáveis pelo aporte de recursos, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Às Entidades Mantenedoras que se habilitarem ao Programa, nos termos desta Política, fica assegurada a **autonomia pedagógica e administrativa**, desde que:

1. atendam aos padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino; e
2. tenham seus projetos pedagógicos e de execução aprovados e periodicamente atualizados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 11 de dezembro de 2025.

Deputado Bazana

Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 15/12/2025, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1673** e o
código CRC **1D7C6A5C8E2F5EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 96/2026

Informo que o Projeto de Lei nº 498/2025, de autoria do Deputado Cobra Repórter, recebeu subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, na reunião do dia 11 de novembro de 2025.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2025.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **96** e o código CRC **1E7A7A0D0F5F7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 62/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **62** e o código CRC **1D7C7D0B0C5B7EF**